



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.28906-6-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE LONDRINA/PR
INTERES : IRMÃOS LOPES E CIA/ LTDA/ E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA E LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
INTERES : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. E OUTRO
INTERES : SANTA BARBARA AGRO PASTORIL S/C LTDA. E OUTRO

E M E N T A

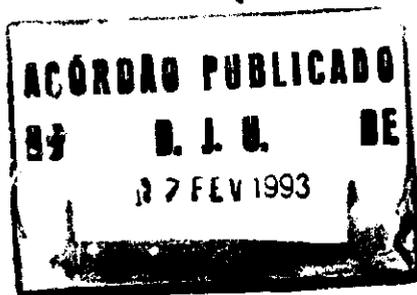
AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO DO TRIBUTO CONTROVERTIDO. INDISPONIBILIDADE. O depósito do tributo controvertido fica vinculado ao resultado final do processo, não podendo as partes (Fazenda Pública ou contribuinte) dispor dele, ainda que a sentença de primeiro grau só esteja sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 26 de novembro de 1.992.

-----, PRESIDENTE.

Ari Pargendler
-----, RELATOR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.28906-6-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE LONDRINA/PR
INTERES : IRMÃOS LOPES E CIA/ LTDA/ E OUTROS
INTERES : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA/ E OUTRO
INTERES : SANTA BARBARA AGRO PASTORIL S/C LTDA. E OUTRO

R E L A T Ó R I O

I

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

Irmãos Lopes e Cia. Ltda. e Outros requereram, em ações cautelares e mandados de segurança, o levantamento de depósitos, depois que a sentença de primeiro grau reconheceu a procedência de suas postulações. A União Federal atacou essas decisões através deste mandado de segurança e obteve medida liminar para suspender-lhes a execução. Daí o presente Agravo Regimental que visa a desfazer a medida liminar, forte em que implica dar efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança.

II

A petição de recurso confunde os efeitos da medida liminar e os efeitos do depósito previsto no art. 151, II do CTN. A medida liminar suspende a exigibilidade do crédito até a sentença de primeiro grau. O depósito do montante do tributo controvertido fica vinculado ao resultado final do processo (CTN, art. 156, V). A concessão da medida liminar depende da implementação dos requisitos previstos em lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II). O depósito judicial é um direito da parte. Aqui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu, não da medida liminar, mas do depósito. O contribuinte pode optar pelo depósito até o momento de efetivá-lo. Depois disso, o respectivo regime é o da indisponibilidade "secundum eventum litis". Se a ação for mal sucedida o depósito será convertido em renda da Fazenda Pública (CTN, art. 156, V). Se o contribuinte tiver reconhecida a pretensão, o depósito lhe será devolvido. Num caso ou noutro, depois de sentença irrecorrível. Pouco importa, por isso, que a sentença tenha concedido os mandados de segurança e julgados procedentes as ações cautelares. Tudo porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não resultou dela, e sim do depósito. Por essas razões manteve a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.28906-6/PR
RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

Data venia do posicionamento do Eminentíssimo Relator, dou provimento ao Agravo, especialmente porque a Turma tem entendido que o depósito é um direito do contribuinte, independentemente de determinação judicial, pois ele assume o risco de se submeter a uma execução fiscal, caso inexitosa a sua pretensão judicial.

Sendo a sentença concessiva da segurança, executa-se de plano, conforme tem entendido a Turma, por força de dispositivo da Lei que rege o mandado de segurança.

Nessas condições, dou provimento ao Agravo, liberando os depósitos. Todavia, os Agravantes deverão arcar com os ônus da sua pretensão de liberação desses valores.

É como voto.



JUIZ PAIM FALCÃO